



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940587 - SP (2021/0160907-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GIOCONDO CESAR
AGRAVADO : GIOCONDO & GIOCONDO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DOIS ANOS. RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO MATERIAL. NÃO APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE REGULAR. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 975, § 1º, CPC. DIREITO EXTINTO.

1. A regra do prazo decadencial é o seu transcurso sem interrupções e suspensões, nos termos do art. 207 do Código Civil. As exceções – ou seja, as hipóteses em que se suspende o prazo –, interpretam-se restritivamente.

2. A decadência é prazo material. Assim, a suspensão dos prazos processuais operada pela Resolução CNJ n. 313/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, não é suficiente para prorrogação do termo final do prazo decadencial da ação rescisória.

3. Tampouco houve feriado, férias forenses, recesso ou ausência de expediente forense em decorrência da Resolução CNJ n. 313/2020. Conceitos que não se confundem com suspensão do prazo processual.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940587 - SP (2021/0160907-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GIOCONDO CESAR
AGRAVADO : GIOCONDO & GIOCONDO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DOIS ANOS. RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO MATERIAL. NÃO APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE REGULAR. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 975, § 1º, CPC. DIREITO EXTINTO.

1. A regra do prazo decadencial é o seu transcurso sem interrupções e suspensões, nos termos do art. 207 do Código Civil. As exceções – ou seja, as hipóteses em que se suspende o prazo –, interpretam-se restritivamente.

2. A decadência é prazo material. Assim, a suspensão dos prazos processuais operada pela Resolução CNJ n. 313/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, não é suficiente para prorrogação do termo final do prazo decadencial da ação rescisória.

3. Tampouco houve feriado, férias forenses, recesso ou ausência de expediente forense em decorrência da Resolução CNJ n. 313/2020. Conceitos que não se confundem com suspensão do prazo processual.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.044):

AÇÃO RESCISÓRIA DECADÊNCIA - Prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão

proferida no processo - Transcurso de mais de dois anos para a propositura da demanda - Perda do direito material de desconstituição da decisão - Prazo que não se interrompe e nem se suspende - Improcedência liminar. Ação Rescisória improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.065-1.068).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 1.091):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DOIS ANOS. RESOLUÇÃO CNJ 313/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO MATERIAL. NÃO APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE REGULAR. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 975, §1º, CPC. DIREITO EXTINTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra do prazo decadencial é o seu transcurso sem interrupções e suspensões, nos termos do art. 207, Código Civil. As exceções - ou seja, as hipóteses em que se suspende o prazo -, interpretam-se restritivamente.

2. A decadência é prazo material. Assim, a suspensão dos prazos processuais operada pela Resolução CNJ 313/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, não é suficiente para prorrogação do termo final do prazo decadencial da ação rescisória.

3. Tampouco houve feriado, férias forenses, recesso ou ausência de expediente forense em decorrência da Resolução CNJ 313/2020. Conceitos que não se confundem com suspensão do prazo processual.

4. Recurso não provido.

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de que os preceitos da Resolução CNJ n. 313/2020 legitimariam a suspensão do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, visto o específico contexto da pandemia da covid-19.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (fls. 1106-1107).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme destacado pelo Ministro Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a

regra do prazo decadencial é o seu transcurso sem interrupções e suspensões, nos termos do art. 207 do Código Civil. As exceções – ou seja, as hipóteses em que se suspende o prazo –, interpretam-se restritivamente.

Assim, o art. 975, § 1º, do CPC, ao estabelecer que os prazos da ação rescisória se prorrogam nas hipóteses de férias, recessos, feriados e dias em que não há expediente forense, não abarca a simples suspensão do prazo processual. Afinal, nesses casos, há funcionamento regular das atividades dos tribunais, havendo apenas prorrogação dos prazos processuais que se encerram em tais datas.

A propósito, prazos processuais não se confundem com os materiais, que se referem à relação civil estabelecida entre as partes, ou seja, ao próprio direito tutelado. Dentre estes, encontra-se o prazo decadencial, que acarreta a extinção do direito da parte que deixa transcorrer o prazo para determinada ação sem propô-la.

Por essas razões, a Resolução n. 313 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento n. 2550/2020 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda que prevejam a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/4/2020, não afastam a regra do art. 207 do CC, ou seja, não suspendem o transcurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 932, III, CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI 14.010/2020. OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA DECRETADA.

1. Ação rescisória ajuizada em 30/04/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/08/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, o juízo de inadmissibilidade dos embargos de declaração, a suspensão do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória e o cabimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Não se conhece dos embargos de declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

5. O legislador determinou, no art. 3º da Lei 14.010/2020, o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, mas o fez apenas a partir da sua entrada em

vigor - 10/06/2020 - até 30/10/2020.

6. Antes disso, porém, a pandemia do Covid-19, declarada emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, desde 04/02/2020 (Portaria no 188/GM/MS de 03/02/2020), já configurava motivo de força maior, apto a justificar a suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais e prescricionais quando, concretamente, tenha representado obstáculo ao exercício do direito ou da pretensão em juízo, afastando, portanto, a caracterização de negligência ou inércia do seu titular ("contra non valet agere non currit praescriptio").

7. Hipótese em que a rescisória foi ajuizada antes da vigência da Lei 14.010/2020 e sem que se tenha comprovado a existência de qualquer fato ou circunstância ligado à pandemia de Covid-19 que tenha dificultado ou impedido o exercício regular do seu direito de ação a autorizar a suspensão do prazo decadencial.

8. A Segunda Seção entende que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 2015440/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 18/10/2022, DJe 2/10/2022.)

Ao longo do voto da Relatora, discorreu-se especificamente acerca da inaplicabilidade da Resolução CNJ n. 313/2020 à suspensão ou prorrogação do termo final do prazo decadencial da ação rescisória:

21.No particular, ao contrário do que sustenta a recorrente, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem natureza de direito material; logo, não se enquadra na hipótese do art. 5º da Resolução no 313 do CNJ.

Ressalte-se que não consta no acórdão recorrido, tampouco foi alegado nas razões do recurso especial, nenhum impedimento concreto à propositura da ação na data de encerramento do prazo decadencial. Houve apenas alegações genéricas acerca da excepcionalidade do momento, em decorrência da pandemia, sem explicação acerca de obstáculos relevantes que justificassem eventual prorrogação do termo final do prazo.

Dessa forma, correto o acórdão, que declarou a decadência do direito à ação rescisória proposta em 24/4/2020, mas que objetivava a desconstituição de pronunciamento transitado em julgado em 20/4/2018. Afinal, transcorreu prazo superior aos dois anos previstos no art. 975 do CPC.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.940.587 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0160907-1

Número de Origem:

0001392-72.2000.8.26.0584 00013927220008260584 0001392722000826058414432000
0001392722000826058414432000584012000001392 13927220008260584 1392722000826058414432000
1392722000826058414432000584012000001392 1443/2000 14432000 20783480320208260000
584.01.2000.001392 584012000001392

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES

ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS GIOCONDO CESAR

RECORRIDO : GIOCONDO & GIOCONDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES

ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GIOCONDO CESAR

AGRAVADO : GIOCONDO & GIOCONDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024